

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1º (Natureza)

O Conselho Nacional de Saúde, adiante designado CNS, é o órgão de acompanhamento do Serviço Nacional de Saúde e de consulta do Ministro da Saúde em matéria de formulação e execução da política nacional de saúde.

Artigo 2º (Composição e Presidência)

1. O CNS, é presidido pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, e tem a seguinte composição:
 - a) Director Geral da Saúde, que assegura a vice-presidência do CNS;
 - b) Os directores dos Hospitais Centrais;
 - c) Um representante de cada uma das associações profissionais representativas do pessoal técnico de saúde;
 - d) Dois representantes das centrais sindicais;
 - e) Um representante do Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
 - f) Um representante do sistema de previdência social;
 - g) Um representante das empresas seguradoras;
 - h) Um representante do departamento governamental responsável pela área do ambiente;
 - i) Um representante do departamento governamental responsável pela área do saneamento básico;
 - j) Um representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
 - k) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;
 - l) Um representante da plataforma das Organizações não Governamentais;
 - m) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
 - n) Um representante da Associação Nacional dos Consumidores de Cabo Verde.
2. O CNS pode convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem nas sessões permanentes ou comissões eventuais no âmbito do próprio CNS.
3. Os representantes dos serviços e organismos estatais previstos no n.º 1 são designados pelos membros do Governo de que dependem.
4. Os restantes representantes previstos no n.º 1 são designados pelos órgãos competentes das instituições representadas.

Artigo 3º
(Atribuições)

Compete ao CNS:

- a) Participar na formulação da política de saúde;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de legislação sanitária;
- c) Contribuir para o desenvolvimento da inter-sectorialidade das acções de prevenção da doença e promoção e recuperação da saúde;
- d) Pronunciar-se sobre o funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde e propor medidas com vista à sua melhoria;
- e) Acompanhar o relacionamento entre os sectores público, cooperativo e privado da saúde;
- f) Acompanhar o relacionamento entre o Serviço Nacional de Saúde e os seus utentes institucionais;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam apresentados pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde;
- h) Aprovar o seu regulamento interno;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 4º
(Competências do presidente)

Ao presidente do CNS compete:

- a) Presidir aos trabalhos e reuniões do Conselho;
- b) Convocar as reuniões do Conselho;
- c) Despachar os assuntos do Conselho e designar os relatores;
- d) Aprovar a agenda e ordem de trabalhos;
- e) Orientar e coordenar superiormente o secretariado do Conselho.

Artigo 5º
(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente do CNS:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções nomeadamente assegurando as que lhe tenham sido delegadas por aquele;
- b) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 6º
(Secretariado)

O CNS é apoiado técnica e administrativamente por um secretariado assegurado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário (CNDS), ao qual incumbe, nomeadamente:

- a) receber, expedir, registar e conservar todos os documentos do CNS;
- b) lavrar actas das reuniões;
- c) assegurar os preparativos de cada reunião;
- d) executar outros trabalhos sob a orientação do Presidente do CNS.

Artigo 7º
(Funcionamento)

1. O CNS funcionará em reuniões plenárias, secções permanentes especializadas e comissões eventuais.
2. As secções especializadas a criar são sobre as seguintes matérias:
 - a) Prestação de cuidados de saúde;
 - b) Inter-sectorialidade;
 - c) Legislação sanitária;
 - d) Sustentabilidade do Sistema de Saúde
3. As comissões eventuais serão criadas por deliberação do CNS que lhes fixará o mandato, composição e duração.
4. O CNS reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente ou requerido por um terço dos seus membros.

Artigo 8º
(Convocação)

1. As reuniões ordinárias de CNS serão convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias.
2. As reuniões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 48 horas.
3. Das convocatórias deverão constar a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos e serão sempre acompanhadas da documentação necessária à discussão dos assuntos agendados.
4. As reuniões do CNS não são públicas, devendo os seus membros guardar sigilo sobre os assuntos nelas tratados.

Artigo 9º
(Ordem de trabalhos)

1. A ordem de trabalhos será elaborada pelo Presidente do CNS em coordenação com o Secretariado.
2. Da ordem de trabalhos constará sempre um período de antes da ordem do dia, de duração não superior a 1 hora.
3. Qualquer membro do CNS pode propor o aditamento à ordem de trabalhos das reuniões ordinárias, de qualquer assunto, até cinco dias antes da data da reunião.

Artigo 10º
(Reuniões)

1. O Presidente abrirá a reunião, dirigirá os trabalhos e zelará pelo cumprimento do regulamento interno.
2. Os membros do CNS só poderão usar da palavra depois de solicitação feita à Presidência.
3. O Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos debates, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.
4. O Presidente poderá suspender ou encerrar a reunião sempre que o considere justificado.

Artigo 11º
(Deliberações)

1. O direito de voto é pessoal, não podendo ser delegado.
2. O CNS só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes.

Artigo 12º
(Actas)

1. De cada reunião do CNS será lavrada acta.
2. As actas devem ser concisas, descrevendo apenas o que de essencial tiver ocorrido em cada reunião.
3. A acta será lida e aprovada no início da reunião seguinte àquela a que disser respeito.
4. As actas depois de aprovadas, serão rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário, e também, pelos membros que assim o desejarem.

Artigo 13º
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do CNS.

Artigo 14º
(Revisão do Regulamento Interno)

O presente regulamento interno poderá ser revisto por deliberação da maioria dos membros do CNS.

Aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde em reunião de 21 de Dezembro de 2005.